



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**PARECER JURÍDICO DNRC/COJUR/Nº 98 /10**

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52000.001551/2010-87

**RECORRENTE:** MAX SERVIÇOS DE APOIO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(MAXI CONSULTORIA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA.-ME)

**EMENTA:** NOME EMPRESARIAL - NÃO COLIDÊNCIA: Não são suscetíveis de proteção ou exclusividade o uso de letras ou conjunto de letras, desde que não configurem siglas. Tendo a recorrida, no andamento do processo, alterado a sua denominação social para OPTIMAL LEARNING CONSULTORIA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA., o recurso perdeu seu objeto.

Senhor Coordenador,

Versa o presente processo sobre recurso interposto à decisão do Egrégio Plenário da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP, que manteve o arquivamento dos atos constitutivos da empresa MAXI CONSULTORIA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA.-ME e vem, tempestivamente, a esta instância superior, com fulcro no art. 69 do Decreto nº 1.800/96, para exame e decisão ministerial.

**RELATÓRIO**

2. Origina o presente processo com recurso apresentado pela empresa MAX SERVIÇOS DE APOIO DE RECURSOS HUMANOS LTDA., contra decisão singular que concedeu o arquivamento dos atos constitutivos da empresa MAXI CONSULTORIA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA.-ME, sob a alegação da existência de colidência entre os nomes empresariais.

3. Submetido o processo a julgamento, o Eg. Plenário da JUCESP, em sessão realizada no dia 06/04/10, decidiu pelo não provimento do recurso, mantendo, por via de consequência, o arquivamento do ato recorrido.

4. Inconformada com a r. decisão, a empresa recorrente interpõe, tempestivamente, recurso a esta instância superior.

5. Transcorreu o prazo sem que a empresa recorrida apresentasse suas contra-razões, conforme AR de fls. 27.

6. A seu turno, os autos do processo foram remetidos à consideração superior deste Departamento Nacional de Registro do Comércio, para exame e decisão ministerial.

É o Relatório.

### **PARECER**

7. Objetiva o presente recurso alterar a decisão do Eg. Plenário da JUCESP que, entendendo pela inexistência da identidade ou semelhança entre os nomes empresariais, negou provimento ao apelo.

8. Para o esclarecimento da questão relativa aos nomes iguais ou semelhantes, há que se observar a Instrução Normativa DNRC/Nº 104, de 30/04/07, publicada no D.O.U. de 22/05/07, aplicando-se, para o caso em tela, o art. 9º, parágrafo único, que dispõe:

*“Art. 9º. Não são exclusivas, para fins de proteção, palavras ou expressões que denotem:*

*(...)*

*Parágrafo único. Não são suscetíveis de exclusividade letras ou conjuntos de letras, desde que não configure siglas;”*

9. No campo do nome empresarial, a apreciação da colidência, examinada pela Junta Comercial, tanto na hipótese dos nomes completos, como das expressões de fantasia ou características, deve cingir-se ao aspecto formal e aparente, vez que a existência do erro ou confusão não se vincula ao gênero de comércio ou indústria, embora possa influir como agravante dessa condição.

10. No caso concreto, comparando-se os nomes:

**MAX SERVIÇOS DE APOIO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.**

e

**MAXI CONSULTORIA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA.-ME**

Temos que:

- a) não são iguais, por não serem homógrafos;
- b) não são semelhantes, por não serem homófonos.

11. Aplica-se, pois, a hipótese prevista no art. 9º, parágrafo único, da Instrução Normativa mencionada, vez que os conjuntos de letras “MAX” e “MAXI”, integrantes dos nomes empresariais da recorrente e recorrida, não podem ser tomados como exclusivos.

12. Assim sendo, a análise é feita considerando-se os nomes por inteiro, onde se pode constatar a existência de outros elementos diferenciais, que afastam qualquer possibilidade de se admitir a alegada colidência. Por isso, as denominações sociais podem coexistir perfeitamente, sem provocar erro ou confusão na identificação das sociedades mercantis em questão.

13. Ademais, cumpre salientar que a empresa recorrida, no curso do processo, alterou sua denominação de MAXI CONSULTORIA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA.-ME para OPTIMAL LEARNING CONSULTORIA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA., conforme pronunciamento da Junta Comercial do Estado de São Paulo, fls. 20, ocorrendo a perda do objeto do presente processo e, conseqüentemente, extinção do interesse de agir.

14. Dessa forma, não tem mais razão de subsistir o interesse processual do recorrente, uma vez que tendo a empresa recorrida alterado sua denominação social, a alegada colidência de nomes deixa de existir. Segundo Humberto Theodoro Júnior:

*"Localiza-se o interesse processual não apenas na utilidade, mas especificamente na necessidade do processo como remédio apto à aplicação do direito objetivo no caso concreto, pois a tutela jurisdicional não é jamais outorgada sem uma necessidade, como adverte Allorio. Essa necessidade se encontra naquela situação 'que nos leva a procurar uma solução jurídica, sob pena de, se não fizermos, vermo-nos na contingência de não podermos ter satisfeita uma pretensão (o direito de que nos afirmamos titulares)'. Vale dizer: o processo jamais será utilizável como instrumento de consulta acadêmica. Só o dano ou o perigo de dano jurídico, representado pela efetiva existência de uma lide, é que autoriza o exercício de ação" ("Curso de Direito Processual Civil", vol. I – 13 ed. – Rio de Janeiro: Forense, 1994 - p. 56).*

15. Sendo assim, não obstante o trecho se referir mais especificamente ao Poder Judiciário, aplica-se subsidiariamente ao processo administrativo, uma vez que o bem jurídico a ser tutelado é o mesmo. Portanto, o pedido do recorrente carece de interesse processual.

### **DA CONCLUSÃO**

16. Pelo exposto, considerando os elementos de fato e de direito constantes deste processo, que implicam em concluir-se pela perda do objeto do presente recurso, somos pelo seu não conhecimento a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo - JUCESP.

É o parecer.

Brasília, de julho de 2010.

**MÔNICA AMORIM MEIRA**  
Assessora Jurídica do DNRC

Senhor Diretor,

De acordo com os termos do Parecer Jurídico DNRC/COJUR/Nº /10. Sugiro o encaminhamento do presente processo à Secretaria de Comércio e Serviços, conforme minutas de despacho anexas.

Brasília, de julho de 2010.

**EDUARDO MANOEL LEMOS**  
Coordenador de Atos Jurídicos do DNRC

De acordo. Encaminhe-se à SCS, conforme proposto.

Brasília, de agosto de 2010.

**JAIME HERZOG**  
Diretor



MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO, INDÚSTRIA E COMÉRCIO EXTERIOR  
SECRETARIA DE COMÉRCIO E SERVIÇOS  
DEPARTAMENTO NACIONAL DE REGISTRO DO COMÉRCIO

**REFERÊNCIA:** Processo MDIC nº 52000.001551/2010-87

**RECORRENTE:** MAX SERVIÇOS DE APOIO DE RECURSOS HUMANOS LTDA.

**RECORRIDO:** PLENÁRIO DA JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO  
(MAXI CONSULTORIA E TREINAMENTO PROFISSIONAL LTDA.-ME)

Nos termos do art. 47, da Lei nº 8.934, de 18/11/94 e no uso das atribuições que me foram delegadas pela Portaria nº 346, de 04/11/2005, acolho e aprovo a conclusão o Parecer Jurídico DNRC/COJUR/nº /10 da Coordenação de Atos Jurídicos do Departamento Nacional de Registro do Comércio, que passa a integrar este despacho, negando conhecimento ao recurso interposto, a fim de ser mantida a decisão da Junta Comercial do Estado de São Paulo.

Publique-se e restitua-se a JUCESP, para as providências cabíveis.

Brasília, de agosto de 2010.

**EDSON LUPATINI JUNIOR**  
Secretário de Comércio e Serviços